



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 022/2025

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto Projeto de Lei 1.948/2026 – Dispõe sobre a organização do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPCD do Município de Primavera do Leste-MT e dá outras providências.

Parecer nº 026/2026/PJCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 04 de fevereiro de 2026.

Procuradora Jurídica Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CMDPCD DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.948/2026, o qual “**Dispõe sobre a organização do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPCD do Município de Primavera do Leste-MT e dá outras providências.**”

Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Da análise dos autos, observa-se que o projeto em tela se enquadra na definição de interesse local, disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

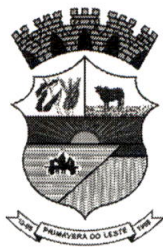
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que *“apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”*¹.

E ainda, o mesmo jurista leciona que *“as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)”*.

¹MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atendem ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

“Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.”

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (...)”

Resta evidente a pertinência do presente Projeto, bem demonstradas na Justificativa do mesmo.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I., recomendo portanto, seja levado à apreciação da **Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social**, a que cabe a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 04 de fevereiro de 2026.


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal